

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 35/2011****Recomenda ao Governo a reabertura urgente das Termas de Vizela**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Acompanhe, através do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, as negociações entre a Companhia dos Banhos de Vizela, S. A., e os possíveis investidores, com vista à reabertura imediata das Termas de Vizela, em todas as suas vertentes, ou seja, balneário, hotel e piscinas, e que o património edificado e toda a envolvente das Termas sejam salvaguardados.

2 — Quando concluída a negociação, que se pretende que possa ocorrer de forma célere, pondere a sua actuação nos seguintes moldes:

a) Em caso de acordo entre as partes, garanta que rapidamente se proceda à assinatura do contrato de concessão que substitui o antigo alvará e que põe fim a uma longa querela entre o actual concessionário e a administração central. Tal contrato deve, necessariamente, conter obrigações que perspectivem uma ampla remodelação do estabelecimento termal das Caldas de Vizela, salvaguardando, assim, o interesse público e o desenvolvimento local e cláusulas que salvaguardem uma possível suspensão da exploração;

b) Em caso de recusa de assinatura por parte do concessionário, proceda à extinção da concessão e, consequentemente, à expropriação por utilidade pública de todo o edificado pertencente a esta companhia, no que se refere exclusivamente ao balneário termal, e se proceda a novo concurso, tendo sempre como objectivo final que as Termas de Vizela entrem em funcionamento num prazo razoável.

3 — Para este propósito, estude a possibilidade de estabelecer parcerias com o município de Vizela e outras entidades públicas, designadamente com o Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e com o Turismo de Portugal, I. P., de forma que a reabertura das Termas de Vizela seja efectuada no menor espaço de tempo possível.

4 — Acompanhe as possíveis candidaturas, por parte do concessionário e investidores a fundos comunitários, nomeadamente no contexto do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) — para a área do turismo, a um projecto de requalificação e desenvolvimento das actuais instalações e equipamentos das Termas de Vizela.

5 — Quer as Termas sejam reabertas sob gestão da actual concessionária quer sob gestão de uma nova empresa concessionária, seja dada prioridade, em termos de contratação de pessoal, aos ex-trabalhadores da Companhia dos Banhos de Vizela, S. A.

6 — No quadro dos organismos competentes do Estado, seja aferida a possibilidade de determinar a implementação de todas as medidas necessárias à salvaguarda do património arqueológico existente na área das Termas e parque envolvente.

7 — Com o contributo da autarquia se estude a possibilidade de criação de um espaço museológico para exposição e exploração da área como factor de criação de turismo

histórico e identidade local indo de encontro a uma sugestão dos subscritores da petição popular «Vamos salvar as Termas de Vizela».

Aprovada em 11 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**Portaria n.º 99/2011**

de 11 de Março

A Directiva n.º 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de Outubro, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade, prevê níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes a partir de 1 de Janeiro de 2004 e de 1 de Janeiro de 2010, os quais assumem carácter vinculativo para todos os Estados membros, no âmbito da política comunitária de aproximação das taxas do imposto especial de consumo de produtos energéticos e da electricidade.

A partir de 1 de Janeiro de 2010, o nível mínimo de tributação aplicável ao querosene carburante, vulgarmente designado por petróleo e classificado pelos códigos NC 2710 19 21 e 2710 19 25, é de € 330/1000 l, pelo que se torna imperativo proceder à alteração da taxa de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) em vigor, por força da Portaria n.º 510/2005, de 9 de Junho, de modo a respeitar o disposto no artigo 7.º da Directiva n.º 2003/96/CE.

Por outro lado, dando continuidade ao processo de harmonização progressiva da taxa de ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento com o nível de tributação do gasóleo rodoviário, consubstanciado com a publicação das Portarias n.ºs 211/2007, de 22 de Fevereiro, 16-C/2008, de 9 de Janeiro, e 653/2010, de 11 de Agosto, medida que decorre do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2006), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de Agosto, que deverá atingir o pleno em 2014, importa alterar igualmente a taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, em cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 8 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Taxa do ISP aplicável ao petróleo**

A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável ao petróleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 21 e 2710 19 25, é igual a € 330/1000 l.

Artigo 2.º**Taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento**

A taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento, classificado pelo código NC 2710 19 45, é igual a € 251,48/1000 l.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º da Portaria n.º 653/2010, de 11 de Agosto, e 3.º da Portaria n.º 510/2005, de 9 de Junho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 21 de Fevereiro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José Carlos das Dores Zorrinho*, Secretário de Estado da Energia e da Inovação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Decreto-Lei n.º 38/2011

de 11 de Março

O presente decreto-lei alarga o âmbito de aplicação das regras relativas à etiquetagem e marcação de produtos têxteis a uma nova fibra têxtil (melamina) e estabelece os métodos de análise quantitativa de certas misturas binárias de fibras têxteis, transpondo a Directiva n.º 96/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, alterada pelas Directivas n.ºs 2006/2/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, 2007/4/CE, da Comissão, de 2 de Fevereiro, e 2009/122/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, e a Directiva n.º 2009/121/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho.

O progresso científico e técnico no domínio têxtil permite o desenvolvimento de novas fibras que, pelas suas características, podem ser utilizadas no fabrico de produtos têxteis. Estas fibras só podem ser colocadas no mercado se puderem ser devidamente identificadas, quantificadas e constantes de uma etiqueta apensa ao produto têxtil, pelo que é necessário definir métodos de ensaio que permitam concretizar esse procedimento.

Deste modo, o presente decreto-lei, inclui por um lado uma nova fibra na lista de denominações têxteis aprovadas, a melamina, que passa a poder ser colocada no mercado, podendo o consumidor ter acesso a novos produtos compostos por esta fibra; por outro, estabelece os métodos de ensaio que deverão ser utilizados na verificação da conformidade dos produtos têxteis com as indicações de composição constantes das etiquetas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei altera o quadro das fibras têxteis e as taxas convencionais a utilizar no cálculo da massa das fibras contidas num produto têxtil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, transpondo a Directiva

n.º 2009/121/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, que altera os anexos I e V da Directiva n.º 2008/121/CE, da comissão, de 14 de Setembro, relativa às denominações têxteis.

2 — O presente decreto-lei fixa ainda os métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis, transpondo a Directiva n.º 96/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, alterada pela Directiva n.º 2009/122/CE, da Comissão, de 14 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho

Os artigos 3.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 59/2005, de 9 de Março, 30/2007, de 13 de Fevereiro, e 293/2007, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) As fitas flexíveis ou os tubos com uma largura aparente não superior a 5 mm, incluindo as fitas cortadas de fitas mais largas ou de folhas fabricadas a partir das substâncias utilizadas na fabricação das fibras referidas no anexo I sob os n.ºs 19 a 48 e aptas para aplicações têxteis, sendo que se considera largura aparente a largura média da fita ou do tubo na forma dobrada, achatada, comprimida ou torcida ou, nos casos de largura não uniforme, a largura média.

Artigo 21.º

[...]

1 — As verificações da conformidade dos produtos têxteis, com as indicações de composição previstas no presente decreto-lei, são efectuadas de acordo com os métodos de análise estabelecidos no anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2011, de 11 de Março.

2 —

3 — *(Revogado.)*»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei
n.º 163/2004, de 3 de Julho

São alterados os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 59/2005, de 9 de Março, 30/2007, de 13 de Fevereiro, e 293/2007, de 21 de Agosto, nos termos constantes do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Métodos de análise para verificação da conformidade
dos produtos têxteis

1 — A verificação da conformidade dos produtos têxteis colocados no mercado com as indicações de composição constantes das etiquetas ou marcações deve ser efectuada de acordo com os métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis, incluindo a preparação das amostras reduzidas e dos provetes, constantes do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.